



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250689 - SP (2025/0197628-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A**
ADVOGADO : **MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671**
RECORRIDO : **TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A**
ADVOGADOS : **VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943**
ISABELA DE ALMEIDA PRADO CÉZARI - SP306034
CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
CAMILA FLEXA PADILHA - DF061680
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
SAMANTA BARBOSA TIVERON - SP494378
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NULIDADE.

1. A juntada de documentos novos aos autos, com aptidão de influir na formação do conhecimento do julgador, impõe o estabelecimento do contraditório, com abertura de oportunidade de manifestação da parte adversa, na esteira do disposto pelo artigo 10 e pelo artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

2. No caso, foram juntados documentos pela parte exequente após a oferta de exceção de pré-executividade com vistas a provar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação retratada no título executivo, sem que a parte executada pudesse se manifestar.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250689 - SP(2025/0197628-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
RECORRIDO : TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A
ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
ISABELA DE ALMEIDA PRADO CÉZARI - SP306034
CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
CAMILA FLEXA PADILHA - DF061680
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
SAMANTA BARBOSA TIVERON - SP494378
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NULIDADE.

1. A juntada de documentos novos aos autos, com aptidão de influir na formação do conhecimento do julgador, impõe o estabelecimento do contraditório, com abertura de oportunidade de manifestação da parte adversa, na esteira do disposto pelo artigo 10 e pelo artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

2. No caso, foram juntados documentos pela parte exequente após a oferta de exceção de pré-executividade com vistas a provar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação retratada no título executivo, sem que a parte executada pudesse se manifestar.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão, proferido por maioria, assim ementado (e-STJ, fls. 496-507):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Exceção de pré-executividade
Rejeição - Nulidade da execução - Inocorrência - Pretensão executiva fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia e construção de empreendimento comercial e instrumentos particulares (confissão de dívida) assinados por duas testemunhas - Exequibilidade reconhecida Inteligência do art. 784, III, do CPC - Alegada falta de certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos que amparam a execução não constatada - Hipótese em que o instrumento contratual, ainda que bilateral, caracteriza-se como título executivo extrajudicial, pois acompanhado de prova pré-constituída de que a excepta adimpliu a contraprestação assumida no

contrato - Confissões de dívida que igualmente atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 784, III, do CPC - Questões outras suscitadas pela excipiente são complexas e demandam cognição profunda e possível instrução probatória, o que não se coaduna com a via excepcionalíssima da objeção de pré-executividade - Manutenção da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos por CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A. foram rejeitados, por maioria (e-STJ, fls. 808-817).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 821-859), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 11, 489, § 1º, inciso IV, 1.022, 320, 321, 783, 787, 798, inciso I, alínea “d”, 803, inciso I e parágrafo único, 7º, 9º, 10, 139, inciso I, 278, parágrafo único, 437, § 1º, e 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, afirmando que o acórdão teria mantido contradições e omissões quanto à necessidade de instrução completa da execução e ao cerceamento de defesa, em afronta aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Defende nulidade do título por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, desrespeitando aos artigos 783, 787 e 803 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os contratos exigiam medições e notas fiscais para apuração do quantum devido e que tais documentos não instruíram a inicial, na forma do artigo 798, inciso I, alínea “d”, e dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Aponta cerceamento de defesa pela juntada posterior de documentos relevantes sem abertura de vista, com repercussão em matéria de ordem pública, infringindo os artigos 7º, 9º, 10 e 437, § 1º, assim como dos artigos 278, parágrafo único, e 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registra, ainda, dissídio jurisprudencial (, apontando divergência em torno da necessidade de instrução da execução com documentos comprobatórios de liquidez e exigibilidade e nulidade por decisão surpresa sem intimação para manifestação sobre documentos juntados posteriormente.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 879-908), nas quais a parte recorrida aduz inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; ausência de prequestionamento; fundamentação deficiente; não impugnação de todos os fundamentos; e inexistência de dissídio e, de todo modo, acórdão recorrido conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Como se constata das razões do agravo de instrumento e do acórdão recorrido, originariamente, a execução movida por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S. A. busca compelir CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A. ao pagamento de R\$48.616.660,75, com base em doze

contratos de prestação de serviços e fornecimento no regime de empreitada a preço global e dois instrumentos particulares de confissão de dívida, vinculados à construção, ampliação e modernização do empreendimento comercial denominada “Feira da Madrugada”.

Igualmente, segundo as razões do agravo de instrumento e o acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau rejeitou o conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria suscitada exige dilação probatória.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que os contratos e as confissões de dívida, assinados por duas testemunhas, ensejam executividade; há prova pré-constituída de adimplemento da contraprestação, por termo de recebimento definitivo e planilhas de cálculo; as questões relativas a suposta ilicitude, vícios e superfaturamento demandam cognição aprofundada e instrução probatória, incompatíveis com a objeção de pré-executividade.

Como assentado no voto divergente, “como examinado pelo eminente relator sorteado, pelo que consta nos contratos cláusula 7.1 os serviços executados serão objeto de medição mensal e devidamente registrados em Boletim de Medição que deverá ser aprovado pela contratante e interveniente. Então a rigor a exordial da execução deveria ter sido necessariamente instruída com todas as notas fiscais e com os respectivos boletim de medição das respectivas obras. Neste passo incidem o disposto nos artigos 787 e 798, ambos do CPC. A exequente, entretanto, com lealdade, admitiu que não instruiu a petição inicial da execução com todas as notas fiscais e Boletins de Medição (optou-se, pois, por não abarrotar este juízo com todos os documentos gerados durante a prestação de serviços e que, ao fim e ao cabo, são meros complementos da relação contratual havida entre as partes” fls. 1192 dos autos da execução). Em tais circunstâncias, na impugnação à execução de pré-executividade, a exequente invocando o disposto no artigo 801 do CPC, fez a juntada de “todas as notas fiscais e medições listadas” (doc 3). Vide fls. 1193 e fls. 1274-1457 da execução). Acontece que na sequência o nobre magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, e na realidade, não houve oportunidade para que a executada pudesse manifestar-se, especificamente em relação aos documentos de fls. 1274-1457. Ora, na exceção o excepente sustentou que a petição inicial da ação não estava instruída com todas as Notas Fiscais com os respectivos Boletins de Medição. A exequente ao manifestar-se sobre a exceção juntou os documentos que a executada disse que estavam faltando para instruir a exordial da execução. Assim, ante tal quadro, no caso concreto, é necessário que a excipiente possa se manifestar especificamente, em relação aos documentos de fls. 1274-1457 para que depois seja realizado em primeiro grau o julgamento da exceção de pré-executividade. Como visto todas as Notas Fiscais deveriam, a rigor na forma dos mencionados artigos 787 e 798, ambos do CPC estar instruindo a petição inicial da execução, para a formação do título executivo, consubstanciado pelos contratos, necessariamente acompanhados das Notas Fiscais e Boletins de Medição. Entrementes, como o executado não chegou a

ser intimado para emendar a inicial (artigo 801 do CPC), e apresentou de forma voluntária os documentos, antes de eventual extinção do processo, os mesmos devem ser admitidos, no autos, ainda que não tenham instruído a petição inicial. Por sua vez o executado, por sua vez, considerou que não deveria se manifestar sobre os documentos, pois, eles não vieram com a petição inicial da ação (vide fls. 19-20 deste recurso). Todavia, na medida que a juntada dos documentos acabou sendo admitida nos autos da execução, é preciso conceder ao executado a oportunidade para manifestar-se especificamente sobre tais documentos. Data máxima vênia, a juntada dos contratos, termo de recebimento da obra (fls. 883-890), e da planilha de cálculo (fls. 891-892), não supre a necessidade da apresentação de todas as Notas Fiscais que são objetos da execução, com os respectivos Boletins de Medição, na forma estipulada nos contratos.” (e-STJ, fls. 511-514).

Como se constata dos autos, de fato, o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau violam o disposto pelo artigo 10 e pelo artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a parte executada, ora recorrente, foi obstada de se manifestar sobre os documentos novos juntados pela parte exequente, os quais foram considerados na formação do convencimento judicial.

Houve, pois, a prolação de decisão surpresa, com supressão do contraditório, impedindo a parte de se manifestar sobre os novos documentos juntados pela sua adversária, a fim de comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação retratada no título que ampara a pretensão executiva. Assim, há que ser reconhecida a nulidade, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para estabelecimento do contraditório.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a decisão que julgou a exceção de pré-executividade, bem como para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja outorgado o prazo de quinze dias para manifestação da parte executada sobre os documentos juntados pela parte exequente, na forma do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.250.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197628-5

Número de Origem:
11251223120228260100 20789404220238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
RECORRIDO : TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A
ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
ISABELA DE ALMEIDA PRADO CÉZARI - SP306034
CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - SP404679
CAMILA FLEXA PADILHA - DF061680
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
SAMANTA BARBOSA TIVERON - SP494378
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SOFIA CAVALCANTI CAMPELO, pela parte: RECORRIDO: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026